

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM -
ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 22.463/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2023

TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.671.846/0001-65, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Sala A, Bairro Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 14.133/21, Lei 10.520/02, Lei Complementar 134/2014, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Constatou no item 10.1 do Edital que qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do Edital, com antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desta forma, perfeitamente cabível a presente impugnação, tendo em vista que a licitação ocorrerá na data de 04 de dezembro de 2023.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

2. A Licitante TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e atende os estados do Paraná e São Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

3. Conforme Edital nº 173/2023, Processo nº 22.463/2023 e Pregão Eletrônico nº 129/2023, o Município de Mogi Mirim/SP, abriu processo licitatório com objeto a aquisição do seguinte equipamento: 01 (UMA) MOTONIVELADORA, cujas características foram especificadas no TERMO DE REFERÊNCIA (anexo I) do Instrumento Convocatório.

4. A sessão pública deverá ocorrer no dia **04 de dezembro de 2023** e o critério de julgamento será o de “menor preço”. Portanto, a TKBR, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado (Motoniveladora) e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

5. De análise detida sobre os requisitos do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), vê-se que dentre as especificações da Motoniveladora a ser licitada consta, dentre outras características, que deve o equipamento ser de **fabricação nacional, possuir motor com potência mínima de 200HP, cabine com dimensões internas mínimas de altura 1,86m x 1,75 lateral x 1,50 frente.**

LOTE 01		
ITEM	DESCRIÇÃO	Qtde
01	MOTONIVELADORA, NOVA ZERO HORA, ANO 2023 OU SUPERIOR, CABINE FECHADA COM AR - FABRICAÇÃO NACIONAL , E COM AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS : CHASSI ARTICULADO, EQUIPADA COM MOTOR 6 CILINDROS, 6,7 LITROS CILINDRADAS, TIPO TURBO ALIMENTADO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 200 HP , TIER III, FREIO EM BANHO DE ÓLEO, FREIO DE ESTACIONAMENTO TRANSMISSÃO, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, COM DIMENSÕES INTERNAS MÍNIMAS DE ALTURA 1,86 M X 1,75 LATERAL X 1,50 FRENTE , DIREÇÃO HIDROSTÁTICA, RIPPER TRASEIRO COM 5 DENTES, CERTIFICAÇÃO ROPS/FOPS, TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 6 VELOCIDADES A FRENTE E NO MÍNIMO 3 A RÉ, TRAÇÃO 6X4, EQUIPADO, COM PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 17.000 KG, COMPRIMENTO MÍNIMO DO EQUIPAMENTO 8.800MM, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 341L, PNEUS 14X24, LÂMINA CENTRAL, DESLOCAMENTO HIDRÁULICO LATERAL E ANGULAR - FARÓIS DE TRABALHO NOTURNO, LUZES, BEM COMO TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E TRÁFEGO, CONFORME NORMAS DO DETRAN/CONTRAN. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.	01

6. Ocorre que, de análise das características minimizas dispostas no Edital, vê-se que, *concessa vênia*, caso não sejam alteradas até o dia do certame, haverá o prejuízo à ampla concorrência entre os licitantes e, por consequência, a **exclusão da fabricante LiuGong**, logo da licitante TKBR.

7. Isto porque, apesar do Edital especificar que o equipamento seja de fabricação nacional, a **mesma Motoniveladora, da fabricante LiuGong (modelo 4180D)**, apesar de fabricada fora do país, atenderá as necessidade do Município de Mogi Mirim, **não ensejando em qualquer prejuízo à Prefeitura caso saia vitoriosa do certame**, pois sua manutenção e revisões periódicas serão realizadas pela própria TKBR, **empresa brasileira**, ou seja, não se faz necessária essa exigência.

8. Portanto, deve ser permitida a participação de Motoniveladora, que não seja de fabricação nacional, na medida em que não há prejuízo qualquer à administração, pelo contrário, **possibilita que seja licitado maquinário que faz uso de tecnologia de ponta**, capaz de entregar maior eficiência, produtividade e economia à Prefeitura.

9. Nessa conjuntura, nas características técnicas do edital deve-se ter mais de uma especificação ou característica, para que não haja privilégio ou

exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais. Ocorre que no caso do Edital, isso não aconteceu, pois ao estipular que deve o equipamento ser de fabricação nacional, houve a exclusão da TKBR (art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

10. Afinal, a concorrência é uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

11. Por isso, a manutenção do requisito supracitado da Motoniveladora a ser licitada acaba por prejudicar o trâmite do certame, em decorrência da violação dos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21), tendo em vista que os equipamentos da LiuGong não possuem em seu portfólio Motoniveladora com a característica mencionada, pelo fato de ser um maquinário importado.

12. Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor nº 14.133/21 que “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*”.

13. Nesse sentido:

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. FABRICAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de que os pneus sejam de

fabricação nacional ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. 2. A retificação tempestiva do ato convocatório aliada à boa-fé dos responsáveis pode implicar a substituição da aplicação de multa pela expedição de recomendação. 3. A exigência de “pneus de primeira linha”, por si só, não configura irregularidade, requerendo-se, todavia, que seja justificada. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018. (TCE-MG - DEN: 1040590, Relator: CONS. SUBST. VICTOR MEYER, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019).

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL EDITAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PNEUS LIMINAR INDEFERIDA EXCLUSÃO DE MARCAS NA LICITAÇÃO ESTUDO TÉCNICO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM OS PRODUTOS POSSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO LASTREADA NA CERTEZA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS POSSIBILIDADE **EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE MARCA NACIONAL PRIMAZIADA AMPLA COMPETITIVIDADE OFENSA À LEGISLAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO.** 1. A exigência de que o objeto licitado não seja de determinadas marcas é legítima se foram adquiridos anteriormente e não atenderem às necessidades da Administração, estando a proibição baseada em estudo técnico diante da própria experiência anterior com produtos que, durante o breve período de uso, não atenderam aos padrões mínimos de durabilidade, apresentando defeitos. 2. As alegações técnicas ou decisões que têm a aptidão de restringir a competitividade nesse tipo de licitação devem ser comprovadas com apresentação de notas fiscais de compras anteriores, laudos das constatações aferidas nas oficinas, fotografias e outros documentos; portanto, a exclusão de marcas de produtos deve ser lastreada na certeza das irregularidades apontadas, por mais verossímeis que sejam as alegações em estudo técnico. 3. Cabe a determinação ao jurisdicionado para que laudos técnicos e decisões sobre exclusão de marcas de pneus sejam documentados com provas, pois deve demonstrar a legalidade/regularidade de

seus atos. 4. A exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional ofende o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois se trata de cláusula restritiva, então, não há como impedir genericamente a participação de produtos de origem estrangeira nas licitações brasileiras que tenham selo de aprovação do Inmetro. 5. Cabe, também, a determinação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações deste tipo não faça previsão de só permitir marca nacional de pneu, por ser cláusula restritiva, e desrespeitar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 6. Procedência parcial da Denúncia, com determinação ao atual gestor. (TCE-MS - DEN: 58852020 MS 2039743, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3326, de 30/01/2023).

14. Não fosse a questão da fabricação nacional, há a exigência de que o equipamento possua motor com a potência mínima de 200HP, enquanto a mesma Motoniveladora (4180D), da fabricante LiuGong, possui motor com potência de 181HP, isto é, apenas 19HP a menos que o determinado na potência do motor.

15. Ademais, exige-se que a Motoniveladora possua cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,86m x 1,75 lateral x 1,50 frente, enquanto a mesma Motoniveladora, da fabricante LiuGong, possui cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,62 m x 1,46 lateral x 1,26 frente.

16. A modificação dos requisitos do Edital para que a potência mínima de 200HP seja reduzida, abrangendo também os equipamentos com potência mínima de 181HP, não trará qualquer prejuízo à administração, assim como a alteração das medidas internas da cabine mínimas de altura de 1,86m x 1,75 lateral x 1,50 frente, para incluir também cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,62 m x 1,46 lateral x 1,26 frente, visto que tratam-se de alterações mínimas na prática, incapazes de impactar o desempenho operacional do equipamento.

17. Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a **vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém**, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

18. Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, **sem qualquer promoção ou exclusão pessoal**.

19. E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o **princípio da impessoalidade**, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21, faz-se necessário a alteração do Edital de licitação, para a permissão e inclusão de Motoniveladora com fabricação estrangeira, com motor de potência mínima de 181HP, e com cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,62 m x 1,46 lateral x 1,26 frente.

20. O motivo, como já demonstrado, é que ao limitar e estabelecer os requisitos supracitados, **há a exclusão da licitante**, tornando o processo licitatório viciado e violando o princípio da competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes.

21. Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666/93, 14.133/21 e 10.520/02, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos da Motoniveladora, objeto do pregão, constante no TERMO DE REFERÊNCIA, ao permitir a inclusão de **Motoniveladora de fabricação estrangeira, com motor de potência mínima de 181HP, e com cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,62 m x 1,46 lateral x 1,26 frente**.

TAKEUCHI II **BRASIL**

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi, 29 de novembro de 2023.

ODAURO
VITORIANO:240292
89991

Assinado de forma digital por
ODAURO
VITORIANO:24029289991
Dados: 2023.11.29 14:16:08 -03'00'

TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA



Mogi Mirim, 30 de novembro de 2023.

A

GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE

REF. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2023

Prezado senhor,

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ao Pregão Eletrônico n. 129/2023 que tem por objeto aquisição de máquina motoniveladora zero quilometro, destinada para a Secretaria de Agricultura do município de Mogi Mirim/SP, através do contrato FINISA n. 0620.497-32.

Alega que:

(...)

Motoniveladora no que se refere ao:

Não fosse a questão da fabricação nacional, há a exigência de que o equipamento possua motor com a potência mínima de 200HP, enquanto a mesma Motoniveladora (4180D), da fabricante LiuGong, possui motor com potência de 181HP, isto é, apenas 19HP a menos que o determinado na potência do motor.

- Ademais, exige-se que a Motoniveladora possua cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,86m x 1,75 lateral x 1,50 frente, enquanto a mesma Motoniveladora, da fabricante LiuGong, possui cabine com dimensões internas mínimas de altura de 1,62 m x 1,46 lateral x 1,26 frente(...)

Requeru desta forma que a licitação seja novamente designada com a retificação das cláusulas supra citadas que restringem sua participação no certame.

Inicialmente cumpre destacar que a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, **que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

Munidos desse princípio e da discricionariedade² o município expediu o Edital n. 173/2023 que atende plenamente os ditames legais, e o interesse público para o qual se destina a aquisição dos maquinários ali listados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

² A margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação



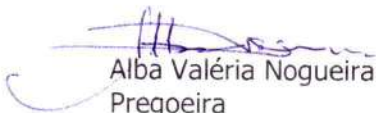
1. DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS

Motoniveladora

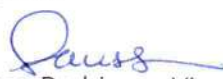
O dimensionamento da cabine especificada no termo de referência, oferece maior conforto aos operadores, que passam horas dentro do equipamento, levando em consideração o fato de que o município de Mogi Mirim tem 400km de estradas rurais, a exigência técnica é necessária para o bom desempenho do trabalho realizado pelo operador, visto que por diversas vezes este tem que trabalhar em pé dentro da máquina para realizar as necessidades específicas do trabalho realizado pela motoniveladora, portanto afeta diretamente a realização do trabalho.

Quanto à exigência "Fabricação Nacional", informamos que haverá alterações.

Sendo assim, o Edital será mantido no que se refere às dimensões da cabine em seus exatos termos, estando sanadas as dúvidas apresentadas.



Alba Valéria Nogueira
Pregoeira



Larissa Rodrigues Vicente
Secretária de Suprimentos e Qualidade

LUCAS
MAMEDE DA
SILVA

Assinado de forma
digital por LUCAS
MAMEDE DA SILVA
Dados: 2023.11.30
14:45:36-03'00"

Lucas Mamede da Silva
Advogado